



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720182/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-011.592 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente ILS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/04/2008, 25/04/2008, 06/05/2008, 15/05/2008, 03/06/2008, 05/06/2008, 07/08/2008, 13/08/2008, 27/10/2008, 10/11/2008, 24/11/2008, 30/12/2008, 02/06/2009, 31/08/2010, 12/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso interposto após o vencimento do prazo previsto na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade de sua interposição.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, recurso esse decorrente da lavratura de auto de infração em que se exigiu multa regulamentar em razão da intempestividade do cumprimento da obrigação acessória de informar os dados sobre o veículo ou carga transportada antes da chegada da embarcação no porto de destino, nos termos do art. 22 combinado com o art. 50 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007, bem como do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Consta da descrição dos fatos do auto de infração que o “Agente de Carga denominado ILS Cargo Transportes Internacionais Ltda., registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 03.519.007/0001-02, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 16/04/2008 a 12/12/2010, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade”, cujos CEs mercante constam do anexo ao auto de infração.

Anexos ao auto de infração, encontram-se a tabela contendo os dados de todos os registros e extratos dos conhecimentos eletrônicos.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, aduzindo (i) ilegitimidade passiva do agente desconsolidador (agente de carga), (ii) que todas as informações referentes à mercadoria e à operação de transporte foram devidamente prestadas, (iii) ausência de prejuízo à fiscalização, (iv) erros causados pelo armador emissor do MBL (registro de informações fora do prazo), (v) ocorrência de denúncia espontânea, (vi) ausência de obrigação legal no período de contingência até 31/03/2009, (vii) ausência de obrigação legal quanto aos pedidos de retificação de informações e (viii) aplicação da penalidade com base no envio das informações e não na quantidade de conhecimentos de embarque.

Diante dos questionamentos feitos pelo então Impugnante, a DRJ baixou os autos em diligência à repartição de origem para que se esclarecessem os seguintes fatos:

- A carga objeto do CE Agregado (House) nº **040805218738702** (TABELA FL. 11 - INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO) não tinha como destino o porto de Itajaí/SC, mas o porto de Pecém/CE, neste caso, o prazo legal previsto (art. 50 da IN RFB nº 800/2007) foi observado, devendo a respectiva multa ser cancelada;

- As cargas objeto dos CE Agregados (House) nº **181005215647618** (TABELA FL. 11 - HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO), nº **181005215616224** (TABELA FL. 11 - HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO) e nº **181005215688306** (TABELA FL. 11 - HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO) foram informadas em **10/12/2010**, às **16:00** horas, observando o disposto pelo artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, devendo as respectivas multas serem canceladas, considerando que o navio em que estas mercadorias estavam atracou no dia **14/12/2010**.

Realizada a diligência, a fiscalização assim se manifestou:

3. Em relação ao CE **040805218738702**, tenho a informar:

- O Conhecimento Eletrônico *Master*, ao qual estava vinculado esse CE *House* era o de número 040805204769830;

Em 11/08/2008, a carga, amparada pelo Conhecimento Eletrônico em questão, foi objeto de transbordo no Porto de Itajaí, com destino ao Porto de Pecém. A Escala e Manifesto que ampararam o CE foram 08000257856 e 0408B02142123, respectivamente;

- Em 22/11/2008, às 10:53 horas, houve a atracação efetiva do navio na unidade de destino;

- Somente em 24/11/2008, houve a indicação da desconsolidação do CE *Master* 040805204769830, com a indicação do CE *House* **040805218738702**.

- Com base nessas informações, não há dúvidas de que o interessado deixou de prestar as informações sobre o veículo e/ou carga transportada na forma, prazo e condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014, com prejuízo aos procedimentos de controle aduaneiro.

4. Para os CEs **181005215647618**, **181005215616224** e **181005215688306**, conforme extrato do sistema Siscomex Carga, anexado a este processo, verifica-se que a atracação efetiva do navio ocorreu no dia **12/12/2010**, às **15:10** horas. Como as informações foram prestadas, conforme reconhece o interessado em sua impugnação, no dia 10/12/2010, às 16:00 horas, o prazo previsto no art. 22 da INRFB 800/2007 havia sido extrapolado, o que caracteriza a infração prevista no Enquadramento Legal constante do auto de infração deste processo.

A DRJ manteve o lançamento, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/04/2008, 25/04/2008, 06/05/2008, 15/05/2008, 03/06/2008, 05/06/2008, 07/08/2008, 13/08/2008, 27/10/2008, 10/11/2008, 24/11/2008, 30/12/2008, 02/06/2009, 31/08/2010, 12/12/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.

O registro intempestivo, no sistema SISCOMEX CARGA, das informações relativas à desconsolidação de carga no porto alfandegado de destino do Conhecimento Eletrônico Genérico (CE Genérico) tipifica a multa prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

AGENTE DE CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente de Carga é o sujeito passivo da obrigação de prestar informações à RFB, através do sistema SISCOMEX CARGA, relativas à desconsolidação de cargas importadas.

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações relativas à carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração. Súmula CARF nº 126.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2021 (fl. 170), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 23/04/2021 (fl. 189) e reiterou seus pedidos, repisando os argumentos de defesa, aduzindo, ainda, o seguinte:

a) a Recorrente é associada à ACTC (Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Cargas Aérea, Comissária de Despachos e Operadores Intermodais),

tendo tal entidade ajuizado ação contra a União Federal pugnando pela não aplicação de multas quando da configuração da denúncia espontânea ante o tipo de penalidade exigida nestes autos;

b) ainda que a Recorrente tenha se associado à ACTC após o ajuizamento da ação que teve sua liminar deferida, tal decisão se aplica a todos os associados conforme cópia da ata de audiência anexada;

c) a lavratura da multa discutida nesse processo não é objeto de discussão judicial;

d) falta de razoabilidade da penalidade;

e) retroatividade benigna da Instrução Normativa RFB n.º 1.473/2014, que alterou a Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, razão pela qual a multa sob comento não podia ser mais exigida;

f) prescrição intercorrente.

Junto ao Recurso Voluntário, carrou-se aos autos cópia de ação judicial com antecipação de tutela.

Na mesma data da interposição do recurso, o Recorrente transmitiu correspondência aduzindo que, ao acessar o e-processo no dia 01/03/2021 e proceder ao download do presente processo no dia seguinte, constatou que o acórdão da DRJ não se encontrava disponível, não recebendo, a partir de então, mais nenhuma comunicação.

Ainda segundo o Recorrente, ao acessar o relatório de sua situação fiscal no dia 20/04/2021, identificou o presente processo na situação de devedor, quando, acessando novamente o e-processo, conseguiu baixar o acórdão da DRJ.

Sobre essas alegações do Recorrente, assim se manifestou a repartição de origem:

O interessado foi cientificado do acórdão de impugnação em 02/03/21, conforme fls. 167-170. Em 23/04/21, apresentou os documentos das fls. 171-233 como recurso voluntário, intempestivamente, porém, contestando a data da ciência, tendo em vista problemas no sistema e-cac. Considerando-se tal alegação como preliminar de tempestividade, encaminhe-se o processo ao CARF para julgamento, nos termos do art. 35 do Decreto 70235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

De acordo com os dados presentes no e-processo, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário após o prazo de 30 dias previsto na legislação (art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972), tendo-se por configurado como intempestiva a peça recursal.

Ele alega que, ao acessar o e-processo no dia 01/03/2021 e proceder ao download do presente processo no dia seguinte, constatou que o acórdão da DRJ não se encontrava

disponível, não recebendo, a partir de então, mais nenhuma comunicação, vindo a tomar conhecimento, somente em 20/04/2021, da sua situação de devedor no processo, ocasião em que se conseguiu baixar o acórdão de primeira instância.

No comunicado em que informou os dados acima, o Recorrente reproduziu duas planilhas contendo, segundo ele, a indicação de que somente em 20/04/2021 conseguiu acessar o acórdão de primeira instância, quando, então, interpôs o Recurso Voluntário.

As referidas planilhas encontram-se em situação de difícil leitura, sendo possível vislumbrar apenas algumas informações quando confrontadas com a tela de abertura do processo no e-processo.

Para corroborar a referida situação, o Recorrente trouxe aos autos dados relativos ao tamanho dos arquivos por ele baixados e cópias de e-mails trocados na empresa em 02/03/2021, data essa coincidente com a constante do termo de abertura de mensagem, qual seja, a da ciência do acórdão da DRJ.

Inobstante tal argumentação do Recorrente, consultando-se os dados registrados na planilha “i” do documento “Termo de ciência por abertura de mensagem” no e-processo, constata-se que tal documento foi juntado aos autos às 9h50min do dia 02/03/2021, enquanto que os e-mails internos à empresa em que se informou a não disponibilidade do acórdão de primeira instância foram enviados ao “Controller Department” no mesmo dia mas em horário anterior àquele (enviado às 8h29min e repassado às 9h46min), situação essa a indicar que as conversas ocorridas nos referidos e-mails se deram no mesmo dia mas antes da disponibilização do documento sob comento. Ou seja, somente após as referidas tratativas que o a mensagem do e-processo foi acessada, considerando-se o Recorrente como cientificado do acórdão de primeira instância pela abertura da mensagem, situação essa que leva à conclusão de que, se o Recorrente tivesse acessado o e-processo um pouco mais tarde no mesmo dia ou no dia seguinte, muito certamente o acórdão da DRJ já estaria disponível para baixa.

Logo, tendo-se em conta o referido “Termo de ciência por abertura de mensagem”, é possível afirmar que o acórdão da DRJ foi cientificado ao Recorrente em 02/03/2021, iniciando-se a partir daí o transcurso do prazo de 30 dias para se interpor recurso, o que veio a ocorrer somente em 23/04/2021, portanto, intempestivamente.

De acordo com o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), a suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do mesmo CTN decorrente, dentre outras hipóteses, das reclamações e dos recursos no processo tributário administrativo, deve ser interpretada literalmente, razão pela qual a aferição da tempestividade do Recurso Voluntário deve se pautar pelos documentos presentes no sistema, documentos esses não infirmados com comprovação inequívoca em sentido contrário.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso Voluntário em razão da intempestividade de sua interposição.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis